

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 16/05 (Representação nº 53, de 2005)

Representante: CPMI dos Correios e da Compra de Votos

Representado: Deputado ROBERTO BRANT

Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, ora sob o crivo deste Conselho, foi deflagrado a partir da representação de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, cognominada CPMI dos Correios e da Compra de Votos, contra o Deputado Roberto Brant, sob a argüição de quebra de decoro parlamentar na hipótese tipificada pelo § 1º do art. 55 da Constituição Federal.

A restrita instrução que se coligiu nas várias instâncias pelas quais transitou dita representação (desde a CPMI, com os dados relativos ao caso, ali reunidos, até à Corregedoria e Mesa Diretora da Casa) ensejou, porém, o confronto com a peça de defesa produzida pelo representado e documentos juntos por este (p. ex.: Nota Fiscal da PMP Comunicação Ltda.; declaração da empresa emitente, a respeito dessa mesma NF; declaração do Presidente do Diretório Regional do PFL/MG, Deputado Eliseu Resende).

Consta, ainda, a transcrição do depoimento prestado pelo representado em 21 de novembro p.p. perante este Conselho, quando fez anexar declaração subscrita pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira e datada de 22 do mesmo mês, sobre o papel que desempenhou ao intermediar a operação de transferência de recursos havidos junto ao Banco Rural S.A., provenientes de

doação de campanha, feita pela USIMINAS à candidatura do Deputado Roberto Brant.

Dos fatos

Os autos dão conta de que, em 27 de agosto de 2004, o Sr. Nestor Francisco de Oliveira, na condição de assessor e coordenador da campanha eleitoral do representado à Prefeitura de Belo Horizonte, esteve na agência Assembléia do Banco Rural, naquela Capital, onde lhe teria sido entregue a importância de R\$ 102.812,76, em espécie, obtida por saque na conta-corrente da empresa de publicidade SMP&B, capitaneada pelo Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza.

Como é do conhecimento público, mencionado titular da SMP&B foi acusado de ser o operador do suposto esquema do “mensalão” patrocinado pelo PT, com recursos de “caixa 2”, provido com dinheiro de fontes espúrias e por vias ilícitas, ainda mal identificadas, e manipulado de forma ilegal, que circula na clandestinidade e foge dos registros bancários, contábeis e da malha fiscal.

Contra a SMP&B, pesa, pois, a argüição de haver participado de esquema de corrupção que envolveria diferentes escalões governamentais, diversas organizações públicas e privadas e algumas legendas partidárias, afetando a probidade da Administração Pública no país, a lisura do processo político-partidário e eleitoral e a idoneidade do sistema representativo nacional, a ponto de colocar em dúvida a autenticidade ou legitimidade das deliberações havidas no Congresso Nacional, na esteira de sucessivas denúncias, numerosos depoimentos e rumorosos escândalos de que se vem ocupando a mídia nacional, de forma contundente, há longos meses.

Acrescente-se que, ainda de acordo com a matéria fática noticiada nos autos, o pré-falado Sr. Nestor Francisco de Oliveira, integrante do *staff* do representado, teria sido mero intermediário no recebimento da referida quantia, presumidamente fruto de doação de campanha, cujo destino final foi o

candidato Roberto Brant, e que a verba em tela foi sacada mediante cheque cuja emitente e, ao mesmo tempo, favorecida e endossatária era a própria SMP&B, tendo sido aposta à margem do documento também a assinatura do mesmo Nestor Francisco de Oliveira.

Mais ainda, o recebimento do numerário pelo nominado portador foi expressamente autorizado por *e-mail* endereçado pela empresa correntista à agência do Banco Rural, nos seguintes termos:

“Estamos enviando p/ vocês o cheque de nr. 414481, no valor de R\$ 102.812, 76 p/ saque hoje. A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.”

Observe-se, finalmente, que o repasse da importância, obtida da forma acima descrita, ao então candidato Roberto Brant à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, originariamente como contribuição de campanha, constitui fato confesso, reafirmado tantas vezes pelo defendente, embora a peça de defesa e as declarações do mesmo depoente sustentem, também de forma reiterada, que dita verba teria sido utilizada para a quitação de pendência financeira junto à agência de publicidade PMP Comunicação Ltda., relacionada à produção e veiculação de programa partidário em rede regional de rádio e televisão, ocorrida em data anterior ao período eleitoral oficial.

Tratava-se, na alegação da parte, de quitação de despesa partidária preexistente, assumida à época pelo representado, e não de débito da campanha eleitoral, embora o pagamento tenha sido procedido em pleno decorrer das eleições e a despesa faturada como se fora dessa natureza.

Das razões de defesa

As razões trazidas em seu prol pelo representado podem ser sumariadas sob três focos principais, qualquer dos quais, a seu entender, justificariam o arquivamento da persecução ético-disciplinar a que responde:

a) alegação de que os recursos são oriundos do setor privado

Para demonstrar a singularidade do caso e justificar a necessidade de individualizar a acusação, ou de distinguir as situações de quantos se viram envolvidos na voragem criada pelos fatos acima apontados, sobretudo ao intento de provar que os recursos recebidos da citada SMP&B, no seu caso particular, se acham dissociados do cenário de ilicitudes, favorecimentos indevidos e distorções do mandato e do voto parlamentar que contaminou a vida pública brasileira nesta conjuntura, o representado e defendente Deputado Roberto Brant alinhou as seguintes razões:

- no mesmo dia em que os documentos da operação bancária vieram a lume na imprensa (ou seja, em 21.7.2005), o representado não se furtou a prestar amplos esclarecimentos, tomando inclusive a iniciativa de confirmar a origem da doação, o recebimento, por terceiro preposto, da importância em tela, assim como o repasse desta ao declarante, com a finalidade de cobrir gastos relacionados à sua candidatura a Prefeito da capital mineira;
- assinalou também que dito montante não constituía contribuição própria da SMP&B, a qual, na verdade, apenas estaria intermediando a transferência de recursos que provinham da USIMINAS – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais;
- assim, os recursos disponibilizados ao defendente não seriam atribuíveis a fontes públicas, nem se originaram das operações de crédito realizadas pela SMP&B, ou sua associada DNA, e que estão sendo investigadas pelas CPMIs;
- segundo o mesmo defendente, os recursos em questão derivam exclusivamente das relações comerciais entre a

USIMINAS e a SMP&B, da qual a primeira seria cliente de longa data, e tomaram a forma de “faturamento de publicidade”;

- o valor total seria de R\$ 150.000,00, prossegue o defendente, mas, com a dedução de tributos de faturamento e da parcela de 20%, a título de comissão de agência, restaram apenas os R\$102.812,76 sacados no Banco Rural, sendo o fracionamento em nível de centavos índice de sinceridade do argumento.

Em virtude do modo como foram colocados à sua disposição, o defendente aduz que *não tem prova documental da verdadeira origem dos recursos*, mas a veracidade de suas assertivas se apóia nos seguintes fatos ou indícios veementes:

- 1º) transcorridos mais de três meses de ampla divulgação de suas declarações, nenhum desmentido formal foi produzido pela USIMINAS acerca da informação de que essa empresa seria a fonte das doações, embora o saque fosse contra a SMP&B;
- 2º) em depoimento à CPMI dos Correios, o Sr. Cristiano Paz, dirigente e sócio da SMP&B e responsável pela conta da USIMINAS, a despeito de perder-se em divagações e contradições, pôde confirmar que a USIMINAS determinara que ele, depoente, operacionalizasse a contribuição em tela;
- 3º) os dois outros concorrentes à Prefeitura de Belo Horizonte teriam recebido recursos “da mesma fonte, nas mesmas circunstâncias, para as mesmas finalidades e na mesma época”, sendo que o comitê de campanha do candidato João Leite, 2º colocado no pleito, confirmou o recebimento de R\$ 204.000,00; a sua vez, o Sr. Rodrigo Fernandes,

coordenador da campanha vitoriosa do Prefeito Fernando Pimentel, teria recebido a quantia de R\$ 270.000,00;

- 4º) as importâncias recebidas pelos três candidatos representam 68% das somas efetivamente postas à disposição deles pela USIMINAS, que totalizariam, pois, R\$ 150 mil, R\$ 300 mil e R\$ 400 mil, respectivamente, das quais a SMP&B efetuou o desconto uniforme de 32% para fazer face às despesas tributárias de faturamento e à comissão de agência de 20%, lucrando com a intermediação cerca de R\$ 170 mil;
- 5º) a SMP&B era, à época, uma agência de publicidade reconhecidamente ligada ao Governo Federal e ao PT, sendo quase absurdo imaginar que interesse ela teria em financiar um candidato de oposição e sem chance real de vitória, a quem as pesquisas apontavam apenas 3% das intenções de voto no final de agosto de 2004.

Em suma, repisa o defendente o argumento de que a origem dos recursos – cujo recebimento foi por ele confirmado – é exclusivamente privada, não tendo qualquer ligação direta ou indireta com recursos públicos, conclusão essa congruente com manifestação do Relator da Comissão de Sindicância instaurada pela Corregedoria.

b) alegação de que os recursos foram aplicados no pagamento de despesa de natureza partidária – inexistência de infração eleitoral, penal ou fiscal ou infringência da ética parlamentar

No passo seguinte, o representado busca demonstrar que os recursos em foco foram aplicados no pagamento de despesas que, embora vinculados à campanha política para a Prefeitura de Belo Horizonte, eram de natureza partidária, relacionadas a serviços contratados e realizados antes da convenção da legenda para escolha do seu concorrente ao pleito municipal.

Destarte, não poderiam fazer parte da prestação de contas do candidato ou do comitê, porque, segundo a lei vigente, somente os gastos realizados no período entre a convenção e as eleições podem ser computados.

Sob tal entendimento, assevera o representado que não teria praticado nem infração da legislação eleitoral, nem a contribuição poderia ser classificada como “caixa 2” de campanha, e aduz:

- pouco antes do início da campanha eleitoral propriamente dita, o PFL, legenda a que pertence o defendente, promoveu, tal como o fizeram os demais partidos e de acordo com a legislação em vigor, a veiculação em rede estadual de televisão e rádio, de um programa partidário de 20 minutos de duração;
- a Direção Regional do partido assumiu a realização do programa a ser veiculado pelos diversos centros regionais de retransmissão existentes no interior, deixando a cargo do defendente a produção e o pagamento de um programa específico, destinado a ser transmitido para a região de Belo Horizonte;
- o defendente participou como uma espécie de âncora do programa levado ao ar em 31 de maio de 2004, com gravações em várias outras capitais governadas por prefeitos do PFL, o que exigiu o seu deslocamento e tomadas de cenas em locação real, com alto custo, cujo pagamento foi transferido ao candidato;
- o programa partidário veiculado em Belo Horizonte e, depois, a produção dos programas eleitorais de 5 minutos, que compuseram a campanha do representado, foram produzidos pelas empresas associadas Planeta Político e PMP Comunicação, ambas com sede em Curitiba;

- os serviços foram ajustados verbalmente, em um pacote, no montante global de R\$ 400.000,00, a serem pagos durante o período eleitoral, dos quais R\$ 270 mil constam da prestação de contas e se referem a despesas exclusivamente realizadas durante a campanha, sendo o restante, correspondente ao custo do programa partidário, pago à PMP em 22.9.2004, com os recursos procedentes da USIMINAS;
- os recursos recebidos da SMP&B, por ordem da USIMINAS, não vieram na forma de cheque nominativo à campanha e, por isso, não puderam ser escriturados nas contas da campanha e aplicados nas despesas eleitorais, tendo o candidato decidido aplicá-los para saldar o débito relativo ao programa partidário levado ao ar em 31.5.2004, pelo qual se responsabilizara.

Prossegue o defendente com o registro de que não participou de operação clandestina, à margem da legislação fiscal, nem seria espúria ou ilegítima a fonte dos recursos, reafirmando que, em todos os elos da cadeia de circulação do dinheiro apontado, não houve subtração ou sonegação das incidências fiscais, nem poderia a operação ser classificada como de “caixa 2”, uma e outra assertivas que explica da seguinte forma:

- 1º) na origem, a USIMINAS transferiu recursos à SMP&B em contrapartida de faturamento de publicidade, conclusão a que chega, como o declarou em seu depoimento, pelo fato de a agência haver cobrado a comissão de 20%; entretanto, deixa assinalado, significativamente, que *“se esses serviços de publicidade de fato existiram ou não, no seu todo ou em parte, é questão de economia privada das duas empresas”*;
- 2º) a seu turno, a SMP&B, descontados os impostos e sua remuneração, teria feito a doação à pessoa física do representado, intermediada por seu preposto, Nestor Francisco

de Oliveira, através de operação bancária transparente e regular, devidamente contabilizada (a esse respeito, há extratos do Banco Rural);

- 3º) o recebimento de doações não é rendimento tributável pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o que afasta a hipótese de sonegação, nem teria havido ilícito fiscal porque os recursos, a sua vez, foram pagos à PMP mediante nota fiscal, sujeita às incidências cabíveis;
- 4º) os recursos não foram declarados na Prestação de Contas da Campanha porque não poderiam sê-lo, já que não foram empregados em gastos eleitorais na acepção estrita da legislação, ou seja, gastos efetuados entre a data da convenção partidária que homologou a candidatura e a data das eleições.

Não obstante a asserção acima, o Deputado Roberto Brant assinala enfaticamente que ***o propósito da doação foi realmente o de contribuir para a sua campanha eleitoral***, do mesmo modo como a empresa doadora contribuiu, e muito mais, para as campanhas dos concorrentes.

E prossegue, justificando-se com a escusa de que, devido às restrições legais antes apontadas, ***os recursos foram de fato aplicados numa atividade de natureza política e partidária, mas que não era, formal e estritamente falando, uma despesa eleitoral, tal como é definida pela legislação***.

c) a apregoada inexistência de infração ético-disciplinar

Em sua exposição, acentua o representado, de forma categórica, que não houve fato delituoso de qualquer natureza que lhe possa ser

atribuído, seja na esfera penal, fiscal ou eleitoral, nem a doação teve origem em recursos públicos ou foi usada em seu benefício pessoal.

Como corolário dessa conclusão, arremata a peça de defesa que também não se configura qualquer transgressão de natureza moral ou ato incompatível com o decoro parlamentar, invocando em seu prol as reiteradas legislaturas a que foi reconduzido e a seriedade com que exerceu o mandato popular.

Verbera, mais, a inconsistência dos fundamentos da representação, os percalços verificados na tramitação desta e a ausência de juízos de valor sobre a acusação que lhe pesa, nas instâncias precedentes, que se limitaram a dar andamento à subseqüente, abstendo-se de julgar os fatos, sem embargo de se haver cogitado, alhures, da existência de elementos que autorizam a diferenciação das diversas situações, suficientes até para a exclusão de alguns parlamentares da lista de representação coletiva; consigna, por outro lado, a observação de que a ocorrência de dúvida deve favorecer os acusados.

Ao termo, reprova com veemência a conexão que hoje se quer estabelecer entre regras eleitorais, mutáveis e circunstanciais, e a ética na conduta parlamentar, norteadas por valores universais e permanentes. Alveja, nesse diapasão, a possibilidade de qualquer infração, em tese, da legislação eleitoral vir a constituir uma violação de regra moral, suficiente para questionamento ético da conduta parlamentar.

Considera semelhante hipótese um precedente que torna vulneráveis os mandatos parlamentares, enfraquecendo o processo legislativo e o sistema representativo, a risco da estabilidade das instituições e da banalização dos processos de cassação de mandatos, convertendo o Congresso Nacional em braço auxiliar da Justiça Eleitoral e uma nova instância para julgar eleições parlamentares.

Por fim, reitera seu compromisso com a verdade e a defesa de seu passado político, ainda que devendo trilhar o caminho mais árduo de enfrentar o julgamento perante esse Conselho de Ética.

Das declarações do representado

Em 21 de novembro findo realizou-se a oitiva do representado perante este Conselho. Destacamos do seu depoimento os seguintes excertos pertinentes aos fatos apurados.

- Em preliminar, assinala como único propósito de apresentar-se ao Conselho o de preservar seu passado político e vida pública e de demonstrar seu compromisso com a verdade, a que se determinou desde o início do processo de desvendamento das contas bancárias das agências de publicidade que atuam em Minas Gerais – SMP&B e DNA.
- Ressalta seu desejo de ver-se julgado, sem alongar os trâmites e recursos da defesa ou as instâncias processuais, a coerência na exposição uniforme e versão única sobre os fatos havidos, desde a eclosão das denúncias, sem quaisquer retificações, e sua dedicação à vida pública.
- Menciona a modicidade de sua campanha eleitoral como candidato do PFL à Prefeitura de Belo Horizonte e a oferta de contribuição feita, via telefônica, pelo Presidente da USIMINAS, recurso este que seria colocado à sua disposição por intermédio da SMP&B, nominalmente pelo Diretor desta, Sr. Cristiano Paz, e que foi efetivamente recebido em 27 de agosto de 2004.
- Aduz que, diante das prévias eleitorais que lhe davam pouca chance de sucesso, o dinheiro permaneceu temporariamente guardado, até que, convencendo-se da inutilidade de qualquer esforço adicional na campanha, destinou o recurso para pagar a

empresa de publicidade PMP Comunicação, que fez seu programa de televisão, ressaltando, porém, que o pagamento se referia não ao programa eleitoral propriamente dito, mas sim ao programa partidário veiculado em 30 de maio, cerca de 20 dias antes da convenção partidária.

- Esclarece o depoente que ficara responsável pelo pagamento desse programa partidário e, como a campanha municipal se mostrou sem futuro, aproveitou aquele recurso para pagar o programa partidário, além do pagamento anterior de R\$ 270 mil, ajustado para a produção do programa veiculado durante o período eleitoral propriamente dito.
- A seu dizer, não omitiu nem a declaração de receita de campanha nem a declaração de despesas chamadas eleitorais, porque, como tais, somente poderiam ser contabilizados e incluídos na prestação de contas os recursos arrecadados mediante cheque nominativo à campanha. Também não teria havido omissão fiscal, porque as doações são rendimentos não tributáveis para qualquer efeito.
- Segundo o depoente, quem poderia ter cometido irregularidade fiscal seria a USIMINAS, porque repassou recurso à agência PMP&B, provavelmente em forma de faturamento de publicidade, que abateu do lucro bruto, para efeito de apuração do lucro tributável e, na verdade, não poderia fazê-lo porque se tratava de recurso sem contrapartida. E acrescenta: *“Mas, a empresa SMP&B, está lá nos autos da CPI, ela escriturou a doação como doação. Na verdade, do ponto de vista fiscal, a SMP&B é que realizou a doação. Eu, da minha parte, passei integralmente o recurso para a empresa” (PMP Comunicação.)*
- Também, sob sua ótica, não houve caixa 2 porque, neste caso, o dinheiro ilícito circula escondido, ou para escapar da incidência fiscal ou para escapar da sua origem espúria. No caso, as circulações

foram feitas e contabilizadas pelo Banco Rural, pela SMP&B e pela PMP Comunicação, não existindo sonegação de impostos.

- Embora sem comprovação documental da origem do dinheiro, diz com veemência que esses recursos são de natureza privada, sem nenhuma vinculação com recurso público nem com a sua conduta parlamentar, nem guarda conexão com os recursos partidários investigados pelas CPIs, o que restaria evidente ante a falta de desmentido da USIMINAS, mais as conclusões do Relator na Corregedoria, além da existência de recursos recebidos, nas mesmas condições, por outros dois concorrentes no pleito municipal.
- Rememora sua passagem por vários postos federais e estaduais, sem qualquer notícia de conduta ilícita de sua parte.
- Expressamente enuncia que *“a finalidade da contribuição era claramente eleitoral; a USIMINAS quis fazer uma contribuição para minha campanha eleitoral”*, explicando a iniciativa da oferta em razão de seu relacionamento pessoal com o setor empresarial em Minas Gerais, das contribuições feitas pela doadora aos demais concorrentes e pelo fato de o candidato a vice-prefeito, em sua chapa, ser integrante do quadro de servidores da USIMINAS.

Ao responder a diversos questionamentos que lhe foram apresentados, o depoente acrescentou os seguintes esclarecimentos:

- Reafirma a possibilidade de os recursos não serem pagamento por serviços realmente executados pela SMP&B à USIMINAS, mas simples expediente para transferência, por via indireta, de contribuições para campanha eleitoral, como instrumento também utilizado no caso do candidato João Leite e provavelmente do candidato Fernando Pimentel.

- Nega qualquer ligação desses recursos com o esquema do “valerioduto” e restringe todo seu contato com a SMP&B ao Sr. Cristiano Paz, um dos donos da referida agência, além de informar que sabia do relacionamento desta com a USIMINAS.
- Declara que, se a USIMINAS, como empresa de capital aberto, admitir a operação, certamente haverá demissão do seu presidente, e que referida empresa teria buscado consultar dois renomados advogados sobre a sua conduta nos episódios focados.
- Reafirma a veracidade da sua alegação porque os fatos não foram desmentidos pela empresa, estão corroborados por operações similares em relação a vários outros candidatos a Prefeito na Capital e no interior, consoante noticiário da imprensa; podem ser presumidos, ademais, à vista dos valores líquidos efetivamente liberados, após a incidência do mesmo percentual de 32%, correspondente a tributos e comissão de agência; e, finalmente, traz em seu prol declarações do Sr. Cristiano Paz perante a CPMI.
- Responde que não saberia informar por que a USIMINAS optou por seguir um esquema sabidamente irregular e ilegal de contribuição, quando, corretamente, poderia fazê-lo em obediência à lei em vigor, de forma transparente, tanto mais que estaria apoiando os três candidatos ao mesmo tempo.
- Reitera que a verba que lhe foi transferida da USIMINAS destinou-se inteiramente ao pagamento de pendência financeira junto à empresa PMP Comunicação, relacionada à produção e veiculação de programa partidário em cadeia regional, ocorrida em 31 de maio, portanto fora do período propriamente eleitoral, embora a mensagem publicitária tivesse conexão com a campanha política.
- Apontada a contradição entre a finalidade declarada para a despesa e a que consta da nota fiscal da empresa PMP Comunicação,

emitida à época, ou seja, em 22 de setembro de 2004, na qual figura como sacado o Comitê Financeiro Municipal Único, responsável pela movimentação de recursos de sua campanha, e como serviços prestados a produção de programas eleitorais de tevê, rádio e comerciais para tevê, utilizados na promoção da candidatura em curso, ou seja, ao responder à indagação: “se os recursos foram faturados como débito do comitê de campanha, como poderiam ser utilizados para pagamento de obrigações partidárias pregressas?” – diz que decidiu lançar mão dos recursos para pagar a produção do programa partidário porque não podiam ser aplicados como despesas do período eleitoral e, para prevenir uma segunda cobrança, havia solicitado um recibo da agência PMP, para garantia pessoal, sem atentar para os termos do preenchimento da NF. Rotula a contradição entre os termos da NF e a finalidade da despesa, em face da declaração exarada pela mesma agência de comunicação, como erro formal da contabilidade da empresa, que preencheu o modelo da forma como o fez em outros casos.

- Quanto ao pagamento do programa eleitoral antes da quitação do débito do programa partidário, exibido este em data anterior àquele, diz que a agência PMP Comunicação fez o programa partidário como um investimento, para depois fazer o programa eleitoral do candidato, tendo sido ajustado para ambas as despesas o total de R\$ 400 mil; aduz que a propaganda eleitoral, orçada em R\$ 270 mil, foi paga com recursos da campanha, antes do pagamento do programa partidário, sendo este saldado com os recursos transferidos da USIMINAS.
- Enfatiza que os recursos oriundos da USIMINAS estavam destinados especificamente à campanha eleitoral mas foram usados para pagar o programa partidário, sem o conhecimento da doadora.

- Reafirma que não descumpriu a legislação eleitoral porque dita despesa não foi realizada em período eleitoral; e não descumpriu a legislação fiscal, porque a doação era um rendimento não tributável. A empresa que recebeu o recurso, ou seja, a PMP Comunicação declarou e pagou os impostos. A SMP&B contabilizou a transferência como doação e não a abateu do lucro bruto para efeito de apuração do lucro tributário.
- Reporta-se ao relatório da CPMI para justificar a necessidade da individualização das responsabilidades dos envolvidos e evitar julgamentos coletivos; a esse efeito, destaca tópicos nos quais o Relator da questão, naquele colegiado, inicialmente cogita de graduar as diversas responsabilidades, ou de excluir alguns nomes da lista de representados, mas se absteve de fazê-lo após ser alertado de que, se assim o fizesse, estaria emitindo juízo de valor, contrariando a diretriz hoje adotada de preferir deixar o julgamento para o Conselho de Ética e o Plenário da Casa.
- Responde que seu Partido não declarou no balancete anual os recursos utilizados para pagamento de despesas de produção do programa político-partidário divulgado em Belo Horizonte, consoante previsto na Lei nº 9.096, art. 32, porque o depoente assumiu pessoalmente a responsabilidade pelo pagamento.
- Reitera que, com essa finalidade, usou os recursos oriundos da USIMINAS, os quais, embora originalmente destinados a compor o financiamento de campanha, deixaram de ser utilizados nas eleições municipais porque sua campanha política não evoluiu.
- Acrescenta que o recurso obtido como doação não é tributável na declaração do imposto de renda, como poderia ter sido declarado na rubrica Pagamentos a Terceiros, procedimento que usualmente não é observado pelos contribuintes.

Na mesma assentada, em face da intervenção do Deputado Jairo Carneiro para que se verificasse como obter a presença da USIMINAS no processo, seja pessoalmente, seja por algum tipo de informação a respeito dessa contribuição, o depoente redargüiu que a empresa iria negar o fato, já tendo mobilizado grandes escritórios profissionais para se defender dessa acusação.

Certamente que remanescerá a indagação, para a qual também o depoente não teve resposta objetiva, por que a empresa assumiria o risco de recorrer a um esquema sabidamente irregular e ilegal de contribuição, típico de manejo de “caixa dois”, quando, corretamente, poderia fazê-la em obediência à lei em vigor, de forma transparente, tanto mais que estaria apoiando os três candidatos ao mesmo tempo.

Encerramento da instrução processual

Neste ponto encerramos o relato histórico e dos fundamentos da representação, da tramitação desta e dos procedimentos instrutórios, além de haver efetuado minuciosa análise das razões de defesa e meios probatórios de que se valeu o representado, que exerceu em plenitude seu direito ao contraditório.

A exposição aqui feita, esgotando a lógica da argumentação do defendente em face dos termos da acusação, à vista dos documentos e fatos trazidos aos autos, tranqüiliza-nos quanto à desnecessidade de estender ou aprofundar os esforços perquisitivos, solicitar diligências ou buscar novos meios probatórios, de resto aparentemente exauridos ou secundários, para que se possa formar convicção a respeito do mérito da representação.

Esta certeza advém da constatação de que também ao representado pareceu dispensável pugnar por outros meios de convencimento, eis que disso sequer cogitou, limitando-se à juntada de documentos enunciados ao início deste relatório.

Proponho, pois, preliminarmente, o encerramento da fase instrutória.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A este Conselho incumbe o juízo de acusação, devendo pronunciar-se quanto à procedência ou improcedência da representação inaugural e seus desdobramentos, nos termos do art. 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 25, de 2001.

Os fatos apurados ou noticiados no processo, de par com a documentação colhida nos autos, devem ser examinados em face da tríplice fundamentação ofertada pelo defendente, para, em relação a cada uma das angulações trazidas pela peça de defesa, fixar nossa posição. Ao termo desta análise, decidiremos o mérito da representação.

a) Quanto à alegação de que os recursos são oriundos do setor privado

Trata-se de fato invocado pelo próprio interessado, que o trouxe como razão de defesa à apreciação do Conselho.

A esse respeito, a análise dos fatos e do conjunto da documentação inserida no bojo processual, a despeito da inexistência de prova documental sobre a transferência de fundos da USIMINAS à SMP&B, permite aceitar a presunção relativa invocada pelo defendente e admitir como plausível a origem privada atribuída aos recursos coletados, no caso presente.

A aceitação dessa circunstância torna mais visível o comprometimento da lisura da operação, ao associar o cuidado em não deixar

transparecer a doação nem as partes envolvidas, o que a aproxima do cipoal de repasses ilegais e emprego para fins suspeitos de recursos volumosos, no contexto que as CPIMs revelaram ao País.

Inútil convidar a USIMINAS a depor sobre os fatos nebulosos porque, não ostentando os atributos de comissão parlamentar de inquérito, este Conselho poderia resultar desautorizado por eventual recusa da empresa em se fazer presente, ou, ainda, pela provável negativa de envolvimento na malsinada operação, sem que tenhamos ao nosso dispor os instrumentos da quebra do sigilo bancário e telefônico, únicos capazes de oferecer dados incontestes sobre a versão colhida nos autos.

Milita, porém, em prol do representado a presunção relativa de que os recursos seriam de origem privada, como peremptória e reiteradas vezes o afirmou, coerente com a testemunha Nestor Francisco de Oliveira, em cotejo com documentos bancários acostados ao processo, até porque não emergiram nos autos evidência de outra natureza.

Pode-se, também, admitir, até com segurança, que não foram aplicados ou apropriados em benefício pessoal do então candidato, inexistindo qualquer apontamento nesse sentido.

b) *Quanto à suposta inexistência de infração eleitoral ou infringência da ética parlamentar*

Todos os recursos de contribuição noticiados no processo – em favor dos três candidatos à Prefeitura da Capital mineira e, por conseguinte, ao representado – foram repassados e recebidos durante o período eleitoral e com o objetivo de financiarem as campanhas ao governo municipal, com a intermediação da agência de propaganda SMP&B, que conduziu a operação de forma deliberada a ocultá-la dos procedimentos regulares e dos ditames legais. No caso do representado, foram retirados da agência do Banco Rural em 27/08/2004 e entregues a preposto do candidato. O recebimento do valor em pauta foi por este expressamente admitida.

Observa-se, pois, fora de qualquer dúvida ou contradita, que a contribuição em tela tinha por específica destinação financiar a campanha eleitoral do candidato Roberto Brant. Para esse fim, a verba transitou, sim, de forma clandestina, desde a origem não declarada, a sua retirada em espécie em cheque nominativo do próprio emitente, de forma a ocultar a transferência ou o destinatário verdadeiro, e enquanto permaneceu sob a guarda de preposto do representado, sem qualquer registro do comitê ou do partido, para vir à tona com o pagamento feito à agência PMP Comunicação.

Alerte-se que dito numerário somente não foi usado conforme a sua destinação inicial, como financiamento de campanha, consoante honestamente disse o representado, porque sua campanha eleitoral não evoluiu, razão pela qual entendeu que não se justificava ampliar o esforço e as despesas se a candidatura se inviabilizara eleitoralmente.

Destarte, o malogro da campanha eleitoral, mais uma vez tomando por base as declarações do representado, foi o fator determinante do redirecionamento da contribuição para quitar despesa de programa partidário; pesou muito mais a inocuidade da despesa eleitoral, àquela altura, do que o fato de o dinheiro lhe ter sido transferido de forma contrária às exigências da lei eleitoral.

Literalmente, Sua Excelência faz o seguinte comentário no seu depoimento perante este Conselho, na tentativa de negar a existência do “caixa dois” ou de descaracterizar como tal a movimentação do dinheiro:

*“... O recurso que eu recebi veio originalmente para compor o financiamento da minha campanha, financiamento não declarado à campanha. Ele veio com essa intenção. Foi com essa finalidade que a USIMINAS me ligou e pôs os recursos à minha disposição. **Pode ser até que, se eu tivesse tido outra sorte na campanha, eu tivesse usado o recurso para ampliar minha campanha e, aí, eu teria usado o caixa dois na campanha e teria omitido a declaração. (...)**”*

Nessas condições, afigura-se desnecessário examinar se essa declaração colide com os precisos termos da Nota Fiscal emitida pela PMP Comunicação em 22/9/2004, da qual consta como objeto os “serviços prestados de produção de programas eleitorais de TV-Rádio e comerciais para TV”.

Em socorro do representado, há a declaração da mesma PMP, datada de 19 de outubro de 2005, mais de um ano depois, de que a importância paga em 22/9/2004 *“foi referente ao pagamento do custo do Programa Partidário do PFL de Minas Gerais, produzido e veiculado em Maio de 2004”* – ou seja, a agência teria aguardado vários meses o pagamento da produção do programa partidário.

Na mesma linha, há a declaração exarada pelo Presidente regional do PFL/MG, a pedido do interessado, no sentido de que este *“assumiu, a pedido do Partido, o encargo financeiro da produção da propaganda partidária, em cadeia regional, no dia 31 de maio de 2004, haja vista que o teor da propaganda veiculada serviu como preparação para convenção de escolha de candidatos ao pleito municipal daquele ano, quando seu nome foi escolhido pelo PFL para concorrer ao cargo de Prefeito de Belo Horizonte”*.

Por conseguinte, ambos os conteúdos declarativos estão em harmonia com a versão trazida pelo defendente, mas se revelam inócuos para ilidir a confissão do representado sobre a específica destinação, pela doadora USIMINAS, e da aceitação e recebimento pelo destinatário de recursos anônimos para financiar a campanha eleitoral do beneficiado, o qual deles só não lançou mão com essa finalidade porque sua campanha se revelou sem futuro.

Incontroverso, porém, que as declarações do representado e de sua testemunha, Sr. Nestor Francisco de Oliveira e do depoente Sr. Cristiano Passos, sócio da SMP&B, são convergentes no sentido de que o presidente da USIMINAS se valeu da intermediação dessa agência para ofertar contribuição de campanha, por via sabidamente clandestina e irregular, da mesma forma que fica patente a adesão do beneficiário ao esquema citado.

Pouco importa, a esse efeito, que a lei eleitoral tenha restado formalmente intacta, quando o representado, consciente da ilegalidade do recebimento da doação, feita por aquela via, e vendo-se impedido de incluí-la na sua prestação de contas, mas, sobretudo, convencido da inocuidade de insistir na propaganda eleitoral de candidatura que não vingou, redireciona o dinheiro para quitar despesa partidária pregressa.

Os fatos podem traduzir, pelo menos em tese, a violação da legislação eleitoral vigente nas eleições de 2004, com o recebimento e aplicação de recursos não declarados nem objeto de prestação de contas, seja do candidato, seja do partido, que favoreceram direta ou indiretamente sua campanha municipal, ainda que infrutífera.

O pagamento em espécie, e não em cheque nominativo à campanha do candidato, demonstra o conluio entre a SMP&B e a USIMINAS e a conivência do candidato, que aceitou recursos por via irregular ou intermediação espúria, sabidamente indeclaráveis ou incontabilizáveis, que desafiavam a lei eleitoral, sendo irrelevante que o dinheiro tenha tomado rumo diverso do pretendido pelas partes envolvidas.

c) *Quanto à alegação de que os recursos foram aplicados no pagamento de despesa de natureza partidária*

Na mesma linha da argumentação anterior, cabe ainda questionar a interpretação dada pelo representado à legislação eleitoral em vigor, como justificativa para o fato de não ter incluído a despesa em tela em sua prestação de contas à Justiça especial.

Primeiramente, se o programa de mídia cuja produção foi contratada à PMP Comunicação se destinava à propaganda partidária em período pré-eleitoral, portanto, não sujeita às normas próprias da campanha política, por que não figurar então na contabilidade do Diretório Regional? Por que não lançar o custo de agência na despesa da legenda, como de resto o exige a Lei dos Partidos Políticos, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tivesse sido

assumida pelo filiado, providência tanto mais fácil e correta se, conforme declarado, a contratação do pacote de serviços fora feita verbalmente, para pagamento posterior?

Em segundo lugar, nada impediria que a prestação de contas da campanha registrasse a existência de dívidas não saldadas, as quais, legalmente, se transferem aos partidos responsáveis, como também para estes são repassadas as sobras apuradas. Em outras palavras, se o representado se absteve de lançar mão dos recursos para, exatamente, não ferir a legislação específica, porque aqueles não poderiam figurar na prestação de contas da campanha eleitoral, todavia, no lado pólo oposto, também teria havido a destinação ilegal de recursos para pagamento de despesas partidárias, uma vez que a legislação aplicável exige, igualmente, a transparência e a legalidade das doações aos partidos. Em resumo, se não houve manejo de “caixa dois” para efeito eleitoral, teria havido para finalidade partidária.

Com efeito, o art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ao admitir doação de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas para constituição de fundos de partido político, impõe expressamente às agremiações partidárias que o ingresso de numerário se faça por cheque nominativo ou depósito bancário e exige a contabilização das receitas e a prestação de contas à Justiça Eleitoral, com a remessa de demonstrativos do recebimento e da destinação dos valores recebidos.

O descumprimento das referidas obrigações legais sujeita os partidos a diversas e graves sanções, desde a suspensão das quotas do Fundo Partidário até a tipificação de falsidade ideológica. E essa responsabilidade se estende desde os filiados e candidatos aos dirigentes partidários, a teor do inciso II do art. 34 da lei de regência.

Parece dificultoso, destarte, sair de situação embaraçosa que se criou, com base na própria situação fática trazida com veemência pelo representado, na qual, ao fugir de uma prestação de contas de despesa ilegal para fins eleitorais, fica enredado na realização de uma despesa ilegal para fins

partidários, sendo certo que, em ambos os casos, a contabilização das operações, inclusive origem e destinação dos recursos, em suma, a transparência de condutas e de operações contábeis e financeiras constitui exigência da lei específica, seja da que rege as eleições, seja que rege os partidos.

A partir do momento em que o representado, convencido da impossibilidade de usar os recursos na campanha eleitoral, optou pelo pagamento de despesa originalmente do seu Partido, era dever do Diretório Regional oficializar a operação, registrando-a contabilmente e submetendo-a com a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Da forma como foi feito, o repasse se deu com infringência da legislação partidária que, à semelhança da legislação eleitoral, exige transparência e regularidade das contas. Nessa linha de entendimento, a legenda partidária obteve vantagem indevida, auferindo contribuição e realizando despesa fora dos cânones legais, em razão de ato praticado por deputado do partido e com anuência do Diretório Regional, conduta que coloca seu filiado sob os postulados éticos do decoro parlamentar.

Em suma, ao utilizar ditos recursos sem cumprir sua obrigação legal de levá-los a registro, o representado assumiu o risco de responder por eventual origem ilícita do dinheiro ou pelo uso inadequado da doação, sem registro.

A questão da infração do decoro parlamentar

Os fatos apurados assumem o contorno de ilícito eleitoral, a partir do recebimento e utilização de recursos na campanha eleitoral de 2004 sem declaração de origem e destinação na respectiva prestação de contas, o que deve

ser obviamente averiguado pela instância judicial competente, sem que com isso se iniba a atuação ético-disciplinar dos órgãos próprios no âmbito congressual.

Argumentar-se-á que o representado não se beneficiou do ato infringente do decoro que lhe é imputado, desde que não se alude a qualquer vestígio de enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal. Ocorre, porém, que a "vantagem indevida", confessada pelo representado, consistiu em apropriação de receitas de fontes não declaradas e com finalidades não demonstradas na prestação de contas para quitar despesas do partido, pelas quais se responsabilizara.

Deste modo, a conduta típica se enquadra, pelo menos em tese, no inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, em sintonia com o § 1º do art. 55 da Lei Maior, que considera incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, "perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas".

Na alçada deste Conselho, haverá que se examinar, *ipso facto*, a repercussão dessa conduta sobre o plano da ética parlamentar, por seu potencial ofensivo do conceito do decoro parlamentar. Obviamente que não se depara, no caso do representado, com uma eventual transgressão ético-disciplinar ocorrida no âmbito congressual ou em razão do exercício do mandato eletivo, mas como cidadão, o que não o exime dos ônus inerentes ao mandato representativo nesta Casa.

Ora, a ética parlamentar define-se como conjunto de princípios éticos e normas de conduta adequadas às responsabilidades do mandato em face do Estado e da sociedade, que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato ou fora deste. Ou, como preleciona José Cretella Júnior, o procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro parlamentar, *entendendo-se como tal a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram em determinada época e no grupo social em que vive.*

Sendo expressão de um código de honra, sujeito à dimensão histórica e sócio-valorativa, está referenciado à pessoa como ser social em sua inteireza, não comportando a distinção de papéis, como cidadão e como parlamentar, ou das esferas privada e pública de interesses envolvidos.

Daí que é possível o enquadramento de irregularidades levantadas contra deputado, fora do recinto congressual e mesmo sem relação com o exercício do mandato, ou até antes dele, em atos discriminados como indecorosos, sem que com isso se esteja transpondo limites de ingerência na privacidade do cidadão.

Sobre essa matéria, não pode mais subsistir controvérsia válida, desde que a Suprema Corte fixou posição clara a seu respeito, ao reconhecer que o congressista, mesmo afastado do exercício do mandato ou estando na sua atividade privada, como cidadão, não fica dispensado de se comportar de acordo os princípios éticos nem está imune de responder perante o juízo institucional por eventual conduta atentatória do decoro parlamentar.

Havemos de nos ater aos valores vigentes, mutáveis por certo e distantes de princípios ou ideais universais perenes, por estarem circunscritos temporal, espacial e socialmente a determinada época e coletividade, à dinâmica social e evolutiva de cada indivíduo ou grupo, o que implica a avaliação contextualizada de condutas tendo como parâmetro as regras ou preceitos éticos subjacentes às normas legais que a todos obrigam, para estabelecer até que ponto a imagem e a confiança do povo nas instituições restaram seriamente abaladas pelo ato tido como indecoroso.

Importa, assim, técnica e objetivamente, que a acusação de conduta incompatível com o decoro parlamentar se subsuma a uma das hipóteses prescritas na Constituição, no caso, a do § 1º do art. 55.

Atente-se que a situação exposta guarda semelhança com a que motivou o pronunciamento deste Conselho no caso do Deputado Romeu

Queiroz, que serve de parâmetro para o julgamento dos demais envolvidos no recebimento de dinheiro das contas do empresário Marcos Valério Fernandes de Souza.

Conforme assinalado no parecer subscrito pelo Relator, nobre Deputado Josias Quintal, perfeitamente aplicável ao caso em pauta:

“A sociedade brasileira está claramente a indicar, nesse início de um novo século, que a probidade, transparência e lisura na condução da coisa pública pertencem ao grupo de valores sobre os quais não nos é dado transigir. Particularmente, aumenta o clamor popular contra o uso de recursos não declarados em campanhas eleitorais e na atividade partidária. Recentes declarações de integrantes do Governo sugerindo ser a prática do caixa dois “um mal menor” foram objeto de intensa reprovação pela opinião pública. Cabe ao Congresso Nacional, portanto, corresponder a esse sentimento e tomar as medidas necessárias para erradicar tais práticas condenáveis do cenário político nacional.

Vistas em seu conjunto, tais operações revelam a intenção de ocultar, seja nos registros bancários, seja na contabilidade partidária, não apenas a origem como também a destinação dos recursos recebidos. Mostram ainda a omissão do Representado em cumprir obrigações legais e partidárias ligadas ao controle e à transparência, imprescindíveis ainda mais para um dirigente partidário, e nas circunstâncias em que as doações foram efetuadas.

Outrossim, a forma e os meios pelos quais se realizaram as operações em causa contrariam frontalmente o direito positivo e a Constituição em seus mais altos princípios, configurando a prática de “caixa dois”. Resta claramente caracterizado que, assim agindo, o Representado violou a proibição de obter vantagens indevidas, para si ou para outrem – no caso, seu partido político.”

Erro de conduta vs. Ato indecoroso

É bem verdade que, a despeito de todo o referencial normativo, constitucional, legal e regimental, e de toda a construção doutrinária e jurisprudencial, muitos poderão perfilhar o entendimento de que os atos imputados ao representado careceriam de intenção dolosa e predisposição para obter “vantagem indevida”, por não resultarem em proveito próprio nem beneficiar eficazmente sua candidatura, amplamente minoritária nas urnas, e sua alegada

utilização para honrar despesas partidárias, sem a necessária contabilização e prestação de contas, derivou de erro de entendimento ou de interpretação legal.

Plausível invocar-se, ademais, o passado e a vida pública construídos pelo acusado, o seu desempenho louvável de importantes funções de governo, nos níveis federal e estadual, e o caráter de cidadão probó demonstrados ao longo de sua carreira política, livre até então de ocorrências como as descritas nos autos.

Sob essa conformação subjetiva e valorativa, tais atos restariam, em última análise, destituídos do caráter de ilicitude ou, pelo menos, da gravidade que justifica a sanção extrema, aproximando-se mais do simples erro de conduta, por imprevidência ou descaso com obrigações legais, do que da falta de decoro pelo desejo de transgredir as leis. Vale dizer, como reportado na doutrina, *o Deputado errou mas não se teria desonrado por efeito desse erro, nem maculado a instituição a que pertence.*

Sob tal raciocínio, porém, o julgamento extrapola os lindes deste Conselho, que há de ater-se aos critérios objetivos e aos ditames ético-regimentais, porque a contextualização e a subjetivação das condutas reprovadas somente podem ser legitimamente avaliadas pelo Plenário da Casa, o único colegiado capaz de refletir o mínimo ético exigível de cada um de seus membros e, o mais importante, único foro apropriado a confrontar esse paradigma ideal ou valorativo de conduta com as circunstâncias do caso concreto, e avaliar o grau de rejeição social ou a gravidade da falta ou da violação de valores a todos impostos, sobre os quais não nos é dado transigir.

Conclusão

Focados na análise técnico-jurídica do caso, como juízo de acusação, entendemos que os atos praticados pelo representado o colocaram em

franca oposição aos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, especificamente por violação do inciso II do seu art. 4º, que considera fundamentais ao Deputado o dever de respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional.

Sob tal preceito, restaram vulneradas, por sua conduta durante a campanha eleitoral municipal de 2004, as disposições seja da Lei Eleitoral ou da Lei Partidária (art. 39 e seus parágrafos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; arts. 20 e seguintes, 30 e seguintes, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997) pertinentes à contabilização e prestação de contas de recursos oriundos de contribuições de pessoas jurídicas, configurando objetivamente dita violação a quebra do decoro exigido a todos os congressistas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela procedência da Representação nº 53, de 2005, julgando cabível a aplicação da penalidade de perda de mandato ao Deputado Roberto Brant, com base no art. 55, § 1º, da Constituição Federal; art. 240, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e art. 4º, inciso II, do vigente Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do projeto de resolução em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD

Relator